PROC. Nº 3453/09
PLL Nº 149/09

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diversas são as doenças virais e bacterianas que assombram os população, especialmente porque elas estão no cotidiano da vida, muitas vezes mais do que imaginamos.

Por exemplo, um hábito corriqueiro como o de fazer as unhas das mãos e dos pés pode se tornar um grande problema de saúde.

Esse ato singelo, em desacordo com as normas de vigilância sanitária, pode acarretar aos profissionais da área e aos seus clientes doenças como micoses, infecções e, pior, hepatites B e C, doenças graves que podem levar à cirrose hepática e ao câncer do fígado.

Nesse sentido, aliás, diversas campanhas publicitárias têm sido veiculadas na mídia, para informar os usuários e os profissionais quanto aos métodos de prevenção.

Entretanto, apesar dos esforços publicitários, um alarmante dado foi apresentado pela Secretaria de Saúde de São Paulo, que mostrou o alto índice de manicuros contaminados com hepatites B e C.

Destarte, com o objetivo de esclarecer a sociedade e principalmente os usuários do serviço de manicuro e pedicuro, e, ainda, considerando a importância de que os usuários do serviço e, especialmente, os profissionais que tratam dos pés e das mãos dos seus clientes tomem a devida precaução, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2009.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROC. Nº 3453/09
PLL Nº 149/09

PROJETO DE LEI

Obriga os salões de beleza que oferecem serviços de manicuro e pedicuro a informar seus clientes sobre as medidas necessárias para a prevenção ao contágio de hepatite e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os salões de beleza que oferecem serviços de manicuro e pedicuro obrigados a informar seus clientes sobre as medidas necessárias para a prevenção ao contágio de hepatite.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, deverão ser afixados cartazes em locais visíveis aos clientes, preferencialmente na entrada ou recepção.

§ 2º O cartaz deverá medir, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, e indicar:

I – modo e tempo de esterilização de instrumentos não descartáveis;

II – lista de materiais não descartáveis que devem ser usados;

III – medidas preventivas;

IV – alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas preventivas não sejam adotadas; e

V – menção a esta Lei.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa de 200 (duzentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de reincidência.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde – SMS – regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação constarão os dizeres que o cartaz deve conter.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/FMC